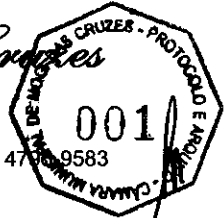




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 145/17

211

Justificativa

“Pessoas em situação de rua” é um desafio de qualquer lugar, estima-se que o Brasil possui um contingente de 50 (cinquenta) mil pessoas em situação de rua. Em pesquisa realizada pelo MDS (Ministério do Desenvolvimento Social), Mogi das Cruzes consta com 310 (trezentos e dez) pessoas em situação de rua. A maioria costuma dormir nas ruas, ao invés de ir para abrigos.

Em pesquisa de campo em nossa cidade, os que não aceitam repousar nos abrigos são principalmente os que possuem cães (ou outro animal de estimação), por não poderem levá-los.

“O cão é o melhor amigo do homem”, e é cada vez mais comum avistar um morador de rua e seu companheiro de quatro patas, uma relação de amizade e fidelidade. O morador divide sua cama, seus pertences, sua comida e seu coração.

Esse tipo de amizade mostra à nossa sociedade que o animal é quem não abandona o indivíduo, independente de sua situação financeira, e os moradores em situação de rua assim também o fazem, não abandonam seu amigo nem por um lugar seguro e quente.

No mais, estudos comprovam que animais de estimação auxiliam no tratamento de diversas doenças e a depressão é uma delas, ter um amigo de quatro patas pode auxiliar no desenvolvimento social e emocional, trazendo benefícios para a saúde.

A intenção é quebrar a resistência de moradores que se negam a dormir em albergues para não abandonar seus cachorros, zelando pelo bem estar dessas pessoas e de seus animais.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 31 de outubro de 2017.

FERNANDA MORENO

VEREADORA- PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

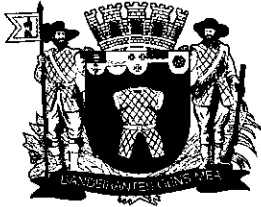
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Assistência Social
Sem Estar Animal e Zoonoses

Saída das Sessões, em 22/11/2017

[Signature]
2.º Secretário

11/10/2017 14:22:00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9555
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 145 /2017

Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos, albergues, casas de passagens e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

Artigo 1º – Os espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para abrigar ou prestar serviços para as pessoas em situação de rua, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

§1º – Para usufruir do direito de entrar com o animal, o usuário concordará com a castração, vacinação e microchipagem que deverá ser feita pelo Centro de Controle de Zoonoses, comunicado no ato de sua entrada, em data agendada pelo órgão.

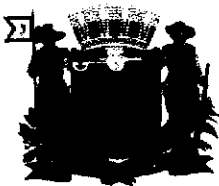
Artigo 2º - A permanência do animal no espaço deverá ser assegurado pelo mesmo período de estadia da "pessoa em situação de rua".

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 31 de outubro de 2017.

FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV



PROCESSO N.º 145/17
PROJETO DE LEI N.º 211/17
PARECER N.º 10/18

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei dispõe sobre “**o acesso de animais domésticos aos abrigos, albergues, casas de passagem e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua**”.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos. (fl. 02).

É o relatório.

Pretende a nobre vereadora que as pessoas em situação de rua possam adentrar os estabelecimentos que os recebem juntamente com seus animais.

Não vislumbramos na matéria alcance nacional ou estadual, estando, assim, presente o interesse local.

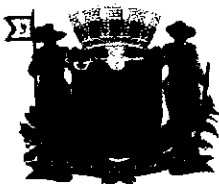
Vale observar que a expressão “interesse local”, como conceito aberto que é, comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Seria, portanto, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Contudo, para o entendimento mais moderno, o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, de forma que não se “engesse” a figura do município, como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

Daí porque nos parece presente o interesse local.

Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

145/17

04

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla conforme julgamento de repercussão geral do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

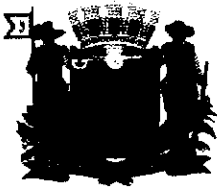
Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Este art. 61, §1º da CF, foi reproduzido simetricamente em nossa Constituição Estadual em seu art. 24, §2º, da seguinte forma:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

145/17

05

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No presente caso, a proposta da edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo, motivo pelo qual não vislumbramos vício de constitucionalidade.

Também não parece que a medida seja desproporcional às instituições que visa alcançar, mantendo, assim, hígida a razoabilidade da proposta.

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Apontamos, apenas que o §1º do art. 1º deve ser reenumerado, passando a ser parágrafo único, já que não há nenhum outro parágrafo neste artigo

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 21 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9589
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 145/2.017
Processo nº 211/2.017

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Monteiro da Silva, que "Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos, albergues, casas de passagens e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua."

Na Justificativa a autora apresenta os motivos nos quais baseou sua iniciativa, tendo como premissa a "amizade" entre animal de estimação e seu cuidador ou pessoa que ele segue, especificamente ligados a "pessoas em situação de rua" ou comumente chamadas de "moradores de rua", que em vista de ausência de local para a permanência dos animais, muitas vezes se negam a dormir em abrigos sob pena de abandonar seu cachorro.

O Projeto possui obrigação direta e indireta ao Executivo, porque em seu artigo 1º *caput*, determina que os "... espaços públicos ou privados que mantenham convênio ...", **devem** disponibilizar espaço para permanência dos animais.

O presente Projeto de Lei foi examinado pela I. Assessoria Jurídica desta A. Casa, que em sua análise entendeu tratar-se de assunto de interesse local, o que permitiria sua edição. Analisa, também, sob o ponto de vista de iniciativa, apontando recente entendimento do Excelso STF, no sentido de não haver usurpação de competência privativa do Executivo, por não tratar o Projeto da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, embora crie despesa para a Administração Pública. Assim, nesse aspecto, opinou pela ausência de vício de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ainda em seu Parecer a Assessoria Jurídica apontou a necessidade de correção na renumeração do §1º do art. 1º, para parágrafo único.

Em que pese a louvável iniciativa da n. Parlamentar, pois preocupada com questão com o bem estar dos animais das pessoas em situação de rua, que também é ligada a saúde pública, não seguimos o entendimento da Assessoria Jurídica desta Casa.

Com efeito, parece-nos claro o vício de iniciativa, tendo em vista que a obrigação constante na cabeça do artigo 1º, gerará gastos (o que por si só é questionável a iniciativa) e, também, movimentará a estrutura administrativa do Executivo.

Com a obrigatoriedade de criar espaço para colocar os animais domésticos, necessariamente, por dever que incumbe ao ente estatal de cuidar do que está sob sua supervisão, terá que ser disponibilizado funcionário para exercer tal função.

Evidente, a existência de ingerência decorrente da Lei, no Executivo, o que é vedado. Entendemos, portanto, que o verbo "dever", neste caso, caracteriza vício de iniciativa que macula o presente trabalho legislativo.

No entanto, acompanhamos o Parecer Jurídico no que diz respeito à renumeração do artigo primeiro, para que altere para parágrafo único, ficando com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 08

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



"Parágrafo único: Para usufruir do direito de entrar com o animal, o usuário concordará com a castração, vacinação e microchipagem que deverá ser feita pelo Centro de Controle de Zoonoses, comunicado no ato da sua entrada, em data agendada pelo órgão"

Entende, por oportuno, essa Comissão que por se tratar de matéria de interesse de saúde pública, é relevante e indispensável o parecer da Comissão Permanente de Saúde desta A. Casa, antes das demais comissões, determinando-se tal providência.

Assim, ainda que se reconheça o interesse da propositura, como é incontestável o vício, donde deriva a nulidade por inconstitucionalidade, opinamos, no âmbito desta Comissão, pela rejeição tendo em vista haver vício que macula o **Projeto de Lei nº 145/2.017**, impedindo sua normal tramitação, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de março de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Um animal que esteja microchipado, castrado e vacinado contra raiva ou doenças virais caninas como cinomose, parvovírus, hepatite infecciosa canina, adenovirose, etc. Não garante que ele não esteja com endo e ectoparasitas que são potenciais transmissores de zoonoses.

ECTOPARASITAS TRANSMISSORES DE ZONOSSES

CARRAPATO: BABESIOSE HUMANA : hemoprotozoário do gênero Babesia

EHRlichIOSES: organismos intracelular obrigatório Eherlichiae

FEBRE MACULOSA: Rickettsia Rickettsi --- Mogi área endêmica/
notificação obrigatória

FEBRE RECORRENTE HUMANA: borreliose

BORRELIOSE DE LYME: borreliose

TULAREMIA: septicemia bacteriana. Notificação obrigatória.

PULGA: *Dipylidium caninum* em humanos ocorrem com mais frequência em crianças quando estas ingerem, acidentalmente, pulgas infectadas com o parasito. Cestoide mais prevalente em cães. A infecção muitas vezes é assintomática, mas o cão arrasta a região anal, indicando incômodo e prurido no local, podendo algumas vezes haver irritação anal.

BARTONELOSE

SARNA SARCOPTICA : ESCABIOSE altamente contagiosa, causada por ácaros.

ENDOPARASITAS

VERMINOSES

Toxocara spp: LARVA MIGRANS VISCERAL (LMV) e LARVA MIGRANS OCULAR (LMO), também chamadas em humanos de toxocaríase, são as mais patogênicas;

Ancylostoma spp. larva migrans cutânea ou bicho geográfico;

TRICHURIIS

PROTOZOÁRIOS

Giardia duodenalis: muitos animais assintomáticos.

Cystoisospora spp.

Cryptosporidium spp.

Considerando-se também que muitas pessoas são alérgicas a picada de insetos, pulgas e carrapatos, e lembrando que quando humanos são parasitados por carrapatos, além da transmissão de doenças, se estes são retirados de forma errada, deixam no local uma lesão avermelhada, com muito prurido, podendo se transformar em ferida.